



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.089.388 - SP (2017/0090405-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DATACITY SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP258577
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
**PROCURADOR : CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO E OUTRO(S) -
SP234974**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agrado Interno, embora o Agrado em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II – É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela possibilidade de comprovação, por meio de documento idôneo, da existência de feriado local por meio de agrado interno, afastando, desse modo, a preclusão consumativa.

IV - Ausência de documentos comprobatórios da suspensão dos prazos processuais perante o Tribunal de origem, porquanto o documento apresentado aos autos não comprova a existência de feriado no período entre a publicação da decisão recorrida e a interposição do recurso especial. Inadmissibilidade do recurso.

V – O Agravante não apresenta, no agrado, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agrado Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agrado Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.089.388 - SP (2017/0090405-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DATACITY SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP258577
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
**PROCURADOR : CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO E OUTRO(S) -
SP234974**

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto por **DATACITY
SERVIÇOS LTDA** contra decisão monocrática, proferida pela
Excelentíssima Ministra Presidente desta Corte, mediante a qual o recurso
não foi conhecido, nos termos dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I,
ambos do RISTJ, em razão de sua intempestividade (fls. 399/400e).

Sustenta a Agravante, em síntese, que a interposição do
recurso especial se deu de modo tempestivo, porquanto o feriado do Dia do
Servidor Público foi transferido para o dia 31.10.2014, por meio do
Provimento n. 2.217/2014 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo, impossibilitando, portanto, o protocolo do
recurso em tal data, o que foi feito no primeiro dia útil seguinte, qual seja,
03.11.2014.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja
reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao
pronunciamento do Colegiado (fls. 445/456e).

Impugnação às fls. 461/464e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.089.388 - SP (2017/0090405-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DATACITY SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP258577
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
**PROCURADOR : CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO E OUTRO(S) -
SP234974**

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a interposição do recurso especial se deu de modo tempestivo, porquanto o feriado do Dia do Servidor Público foi transferido para o dia 31.10.2014, por meio do Provimento n. 2.217/2014 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, impossibilitando, portanto, o protocolo do recurso em tal data, o que foi feito no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 03.11.2014.

À vista do disposto no art. 508, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial foi interposto intempestivamente, razão pela qual não pode ser conhecido.

In casu, a disponibilização do acórdão recorrido ocorreu em 15.10.2014 (quarta-feira), sendo considerada publicada em 16.10.2014 (quinta-feira) (fl. 148e), pelo que o prazo para interposição do Recurso Especial iniciou-se em 17.10.2014 (sexta-feira), com termo final em 31.10.2014 (sexta-feira).

Assim, revela-se intempestivo o recurso interposto somente em 03.11.2014 (fl. 242e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, outrossim, que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 19.09.2012, do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 137.141/SE, entendeu pela possibilidade de comprovação, através de documento idôneo, da existência de feriado local por meio de agravo regimental, afastando, desse modo, a preclusão consumativa, conforme se observa do acórdão que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

- 1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.*
- 2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."*

(Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/10/2012.)

No caso dos autos, todavia, olvidou-se a parte Recorrente de trazer aos autos cópia de documento hábil à comprovação da existência de feriado local, que supostamente serviria à comprovação da alegada suspensão do expediente forense, justificando-se, assim, a interposição do Recurso Especial somente na data de 03.11.2014.

Isso porque, o documento juntado aos autos (fls. 428/429e), com o objetivo de comprovar a alteração do feriado do Dia do Servidor Público para o dia 31.10.2014, que alteraria, portanto, o termo final para a interposição do recurso, qual seja, o Provimento n. 2.214/2014 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não traz qualquer disposição relativa a tal feriado.

Tal documento disciplina tão somente o funcionamento do plantão judiciário no período de recesso de final de ano nas Comarcas da Capital e do Interior, bem como no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Além disso, revela-se insuficiente para a comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade a mera transcrição, no bojo do Agravo Interno, do ato normativo que teria suspenso os prazos processuais no período alegado, porquanto imprescindível a colação de documento idôneo para tanto.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0090405-0

AgInt nos EDcl nos EDcl no
AREsp 1.089.388 /
SP

Números Origem: 00154629020108260278 154629020108260278 27801201001546290 7462011

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DATACITY SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP258577
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
PROCURADOR : CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO E OUTRO(S) - SP234974

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DATACITY SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP258577
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
PROCURADOR : CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO E OUTRO(S) - SP234974

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.